



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 3, DE 2025

Altera os arts. 21, 23, 24, 49, 60 e 144 da Constituição Federal para atribuir ao Congresso Nacional a competência exclusiva para legislar sobre normas gerais de segurança pública, defesa social e sistema penitenciário, com a cooperação da União.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) (1º signatário), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Oriovisto Guimarães (PSDB/PR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2024

Altera os arts. 21, 23, 24, 49, 60 e 144 da Constituição Federal para atribuir ao Congresso Nacional a competência exclusiva para legislar sobre normas gerais de segurança pública, defesa social e sistema penitenciário, com a cooperação da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º: O art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

.....
XXVII – cooperar com o Congresso Nacional na execução das diretrizes e normas gerais de segurança pública, defesa social e sistema penitenciário, observada a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a competência de que trata o inc. XIX do art. 49 desta Constituição” (NR)

Art. 2º O art. 23 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

.....
XIII – atuar conjuntamente, nos termos da lei, para a segurança pública, observada a autonomia dos entes federativos.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Art. 3º O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

XVII – legislar sobre normas gerais e diretrizes de segurança pública, defesa social e sistema penitenciário.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49

XIX – legislar sobre normas gerais e diretrizes de segurança pública, defesa social e sistema penitenciário, assegurada a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas de segurança pública.” (NR)

Art. 5º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144

§ 11. A criação de novas forças de segurança pública de caráter ostensivo ou de atuação em âmbito federal somente poderá ser efetuada mediante autorização do Congresso Nacional, observada a competência legislativa exclusiva para dispor sobre normas gerais de segurança pública e defesa social, nos termos desta Constituição.” (NR)

Art. 6º O art. 60 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

“Art. 60

.....
§ 4º

V - autonomia e redução de competências das polícias estaduais e distritais, bem como a centralização do combate ao crime.

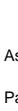
.....” (NR)

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é uma questão de Estado, não um tema a ser tratado de forma unilateral por um presidente ou por decisões casuísticas. É um tema que impacta diretamente a vida de cada cidadão e, por isso, requer que suas diretrizes sejam definidas em um ambiente de debate público e democrático — o Congresso Nacional, representante direto da vontade popular. Somente por meio do processo legislativo e da ampla participação parlamentar é possível assegurar que as normas de segurança pública reflitam as necessidades reais da sociedade, promovendo o bem comum e garantindo a legitimidade das ações do Estado.

Ainda, a presente PEC assegura, de forma inequívoca, o pacto federativo, consolidando a autonomia dos estados brasileiros na gestão de temas cruciais como segurança pública, defesa social e sistema penitenciário. Ao consagrar no artigo 23 a autonomia dos entes federativos e, no artigo 24, a competência legislativa dos estados para dispor sobre normas gerais e diretrizes nesses temas, a emenda reforça o direito dos estados de legislar sobre assuntos que impactam diretamente a segurança e a ordem pública de suas populações. Esta garantia é fundamental para que as unidades da federação possam atuar de acordo com suas realidades e necessidades específicas, sem interferências indevidas que comprometam sua autonomia constitucional e a efetividade de suas políticas públicas. Portanto, essa PEC observa a descentralização do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

poder, valorizando a capacidade de autogestão dos estados e fortalecendo o federalismo brasileiro.

A Constituição estabeleceu o Congresso como o órgão responsável por definir normas gerais de segurança pública, assegurando que essas decisões sejam tomadas através de um debate transparente, em defesa do bem comum e no interesse da população. Somente através da elaboração de leis pelo Legislativo, com o devido processo legislativo constitucional, pode-se garantir que as normas de segurança pública reflitam a realidade e as necessidades da sociedade brasileira.

Recentemente, *verbi gratia*, o Projeto de Lei nº 1.734, de 2024, de iniciativa da Presidência da República, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e pronto para deliberação no plenário, trouxe à tona a urgência de reforçar as competências do Congresso Nacional. Este projeto visa definir unilateralmente o conceito de “estrito cumprimento do dever legal” no uso progressivo da força policial, estabelecendo que tal uso deverá ser “observado o disposto em normas infralegais”. Ao transferir ao Executivo a capacidade de regulamentar o uso da força policial por normas infralegais, o texto desrespeita a competência exclusiva do Congresso e afronta diretamente a Constituição ao delegar a regulamentação do direito penal e das normas gerais de segurança pública a atos unilaterais do Executivo, sem o devido processo legislativo.

Essa Proposta de Emenda à Constituição reafirma o papel do Congresso Nacional como o órgão detentor da competência exclusiva para legislar sobre normas gerais de segurança pública, defesa social e sistema penitenciário. Esse reforço é essencial para evitar interpretações que permitam ao Executivo, através de normas infralegais, definir de maneira unilateral políticas que impactam diretamente direitos fundamentais dos brasileiros.

Ao garantir essa competência no Legislativo, a PEC resguarda o Estado Democrático de Direito e previne o uso político de um tema que deve ser tratado com seriedade e responsabilidade em prol do interesse público.

Assim, a iniciativa de fortalecer essa competência exclusiva do Congresso Nacional é essencial para garantir que as normas de segurança





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

pública sejam elaboradas por representantes eleitos e que o processo seja democrático, transparente e em consonância com os interesses da sociedade brasileira.

Essa proposição é, portanto, uma defesa do Estado Democrático de Direito, protegendo o Congresso de interferências indevidas e assegurando que decisões sobre segurança pública sejam tomadas em prol do bem comum e da justiça.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02 - ct2024-07905
Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8268609194>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art21
- art23
- art24
- art49
- art60
- art60_par3
- art144

- urn:lex:br:federal:lei:2024;1734

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;1734>